



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.**

Registre-se e autue-se como pedido de providências.

Oportunize-se manifestação do MP-GAECO a respeito do presente pedido e, por fim, conclusos para decisão.

**Cumpra-se com urgência.**

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2013.

**Alexandre Antunes da Silva**

Juiz de Direito em Subst. Legal da 2ª VEP

Ref. autos nº 0500326-36.2012.8.12.0001

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, instituição *sui generis*<sup>1</sup>, com sede na Av. Mato Grosso, 4700, Bairro Carandá Bosque, em Campo Grande/MS, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.983.509/0001-90, a tanto legitimada estatutariamente, neste ato representada por seu **Presidente JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES**, OAB/MS 4869 e pelos advogados **MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO**, OAB/MS 3342, e **SILMARA SALAMAIA HEY SILVA**, OAB/MS 11786, respectivamente **presidente e vice-presidente da Comissão de Defesa e Assistência às Prerrogativas dos Advogados – CDA/OAB/MS**, com fundamento no artigo 44, inciso II, da Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da OAB), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** e, ao final, requerer o que se segue:

<sup>1</sup> ADI 3026/DF. “A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”.



03 fls. 2  
*[Assinatura]*

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

Na data de hoje, 24 de Maio de 2013, a OAB/MS foi informada sobre a prisão preventiva da advogada DANIELA DALL BELLO TINOCO RONDÃO, OAB/MS 15944, decretada por este r. juízo.

O advogado encontra-se recolhido no Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário (Depac) do bairro Piratininga em Campo Grande. Entretanto, não pode ser mantido naquela unidade prisional, nem mesmo na chamada "cela especial", uma vez que o Estatuto da OAB, **Lei Federal 8.906/94**, em seu art. 7º, inciso V, garante a todo e qualquer advogado regularmente inscrito na OAB o direito de, **em caso de prisão e antes de sentença condenatória transitada em julgado**, ser recolhido em **SALA DE ESTADO MAIOR**, ou, em sua falta, **PRISÃO DOMICILIAR**.

A lei não faz distinção quanto estar ou não o advogado no exercício da profissão para gozar de tal benesse, tampouco menciona modalidades de prisão. Dessa forma, trata-se de **DIREITO SUBJETIVO conferido a todo advogado o de, sendo preso, antes de sentença condenatória transitada em julgado, permanecer recolhido em Sala de Estado Maior, e, inexistindo esta, em Prisão Domiciliar**.

Ressalta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito de "Sala de Estado Maior", constado na Reclamação nº 4.535:

*"o grupo de oficiais que assessoram o comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Militar). Assim sendo, 'Sala de Estado Maior' é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções".*



04 fls. 3

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

Ocorre que no Estado de Mato Grosso do Sul não existe Sala de Estado Maior. Tal informação foi obtida por ofícios expedidos pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública deste Estado – SEJUSP<sup>2</sup>, e pelo Comando Militar do Oeste – CMO, encaminhados ao juiz de direito da Vara Única da Comarca de Terenos - MS, José Berlangue Andrade, em junho/2010. Na ocasião, a OAB pleiteava prisão domiciliar a um Advogado, pelos mesmos fundamentos.

Dessa forma, o advogado, quando preso, deve permanecer em PRISÃO DOMICILIAR como manda a lei federal, pois em todas as hipóteses em que o advogado deva ser legalmente preso, enquanto não houver o trânsito em julgado, e não existindo Sala de Estado Maior, cabe-lhe o referido direito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse mesmo sentido:

**Ementa: ADOGADO. PRISÃO CAUTELAR. RECOLHIMENTO A SALA DE ESTADO MAIOR. INEXISTÊNCIA DE REFERIDO ESTABELECIMENTO PÚBLICO. CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DO DIREITO À PRISÃO DOMICILIAR. PRERROGATIVA PROFISSIONAL QUE, ASSEGURADA PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA, PREVALECE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (CF, ART. 5º, LVII). SUBSISTÊNCIA DO INCISO V DO ART. 7º DESSE MESMO ESTATUTO (LEI Nº 8.906/94), NÃO DERROGADO, NO PONTO, PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.258/2001. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA. (Med.**

<sup>2</sup> Documentos anexos .



05 fls. 4  
*[Assinatura]*

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

Cautelar em Reclamação nº 11.515-SP. Rel. Min. Celso de Mello.  
**Liminar deferida em 04/04/2011).**

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO. ADVOGADO. PRERROGATIVA PROFISSIONAL DE RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. AFRONTA AO DECIDIDO NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.127. 1. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127, este Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade do art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), declarando, apenas, a inconstitucionalidade da expressão "assim reconhecidas pela OAB". 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que há de ser deferida a prisão domiciliar aos advogados onde não exista na localidade sala com as características daquela prevista no art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94, enquanto não transitada em julgado a sentença penal condenatória. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente. (Rcl 5212, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-01 PP-00054 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 243-253).

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ADVOGADO. SALA DE ESTADO MAIOR. ESTATUTO DA ADVOCACIA. ART. 7, V, DA LEI 8.906/94. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DESTA



06 fls. 5  
*[Assinatura]*

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

SUPREMA CORTE. PROCEDÊNCIA. I - É garantia dos advogados, enquanto não transitada em julgado a decisão condenatória, a permanência em estabelecimento que possua Sala de Estado Maior. II - Ofende a autoridade das decisões desta Suprema Corte a negativa de transferência de advogado para Sala de Estado Maior ou, na sua ausência, para a prisão domiciliar. III - Reclamação julgada procedente. (Rcl 5161, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2007, DJe-036 DIVULG 28-02-2008 PUBLIC 29-02-2008 EMENT VOL-02309-01 PP-00114 RTJ VOL-00204-01 PP-00243 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 518-524).

Nessa esteira também é a doutrina de Paulo Lobo, em sua obra “Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB”, *in verbis*:

*“(...) em 05 de maio de 2006, o Ministro Celso de Mello, do STF, invocando precedentes do próprio Supremo, concedeu habeas corpus contra decisão do STJ, que entendia adequada a prisão de advogada em cela separada de presos comuns, em presídio do interior de São paulo. O Ministro determinou a transferência do advogado para “dependência que se qualifique como sala de Estado Maior”, e, caso esta não exista, deveria o juiz informar ao STF para assegurar prisão domiciliar (Med. Caut. Em Habeas Corpus nº 88.702-3). Entendeu o Ministro que esse é direito insuprimível do advogado, independentemente do advento da Lei nº 10.258/2001. São precedentes: RTJ,184:640 e 169:274. Em outra decisão, confirmando essa orientação, o Ministro explicou que “sala de Estado-Maior não se confunde com prisão especial porque a Lei nº 10.258/2001,*



07  
11s. 6

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

*que alterou o artigo 295 do Código de Processo Penal para disciplinar esse tipo de prisão, não se aplica aos advogados”, para os quais há lei especial (Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB); foi concedido o habeas corpus para garantir à advogada o direito de ficar em prisão domiciliar, já que o TJMG afirmou inexistir sala de Estado-Maior em Minas (Medida Cautelar em Reclamação nº 6.158-2, de 2008)”.*

Dessa forma, **é ilegal o recolhimento do advogado em presídio ou dependências contrárias às determinações do EOAB, devendo haver a conversão do regime de sua prisão para o regime domiciliar.**

Vale reportar, que os advogados em seu honroso mister, gozam do direito a terem respeitadas as suas prerrogativas elencadas constitucionalmente. No caso em tela, diferente não seria, pois o advogado preso goza da presunção de inocência até que se tragam provas satisfatórias em crivo do contraditório e ainda em sentença com transito em julgado.

Portanto, que seja deferida ao advogado que se encontra segregado em regime fechado e em dependência prisional diferente da sala de Estado-Maior, a conversão de sua prisão em prisão domiciliar conforme o previsto na **Lei Federal 8.906/94.**

**ANTE O EXPOSTO, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, requer a Vossa Excelência, na ausência de Sala de Estado Maior nesta Unidade da Federação,**



08 fls. 7

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS

como determinado por seu Estatuto, o recolhimento da advogada DANIELA DALL BELLO TINOCO RONDÃO, OAB/MS 15944, em PRISÃO DOMICILIAR.  
Informa para tanto o seu endereço residencial: Rua Amin Lescani, Nº 716, Bairro Jardim Leblon em Campo Grande/MS, CEP: 79092-270.

Por fim, requer seja concedida a cópia integral dos autos n. 0500326-36.2012.8.12.0001 para que a OAB/MS possa tomar ciência dos fatos que motivaram a prisão do advogado.

Nestes termos  
pede deferimento.

Campo Grande/MS, em 24 de maio de 2013

**JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES**  
Presidente  
OAB/MS 4869

**Marco Antonio Ferreira Castello**  
OAB/MS nº 3342

**Silmara Salamaia Hey Silva**  
OAB/MS nº 11786



09 fls. 8

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**COMISSÃO DE DEFESA E ASSISTÊNCIA DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO**

**PROCURAÇÃO**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.509/0001.90, com sede na Av. Mato Grosso, 4.700, Bairro Carandá Bosque, nesta Capital, por seu Presidente infra-assinado, nomeia e constitui como procuradora na forma do art. 49, da Lei 8.906/94, a advogada **SILMARA SALAMAIA HEY SILVA, OAB/MS 11786**, com endereço profissional na Rua Cinderela, 107, Bairro Carandá Bosque, nesta Capital, podendo exercer todos os atos da Clausula "ad judicium", inclusive interpor recursos cabíveis e prestar informações em qualquer foro ou instância, receber intimações e/ou citações, sempre zelando pelos interesses da Outorgante

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2013

**Júlio César Souza Rodrigues**  
Presidente da OAB/MS





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DAS COMISSÕES

# TERMO DE POSSE

Aos quatro (04) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e treze (2013), às 08:00h (oito), compareceu no Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul, o vice presidente da Comissão de Defesa e Assistência das Prerrogativas dos Advogados para tomar posse, o que foi feito neste ato:

  
SILMARA SALAMAIA HEY SILVA OAB/MS – 11786

Nada mais para constar, eu Júlio César Souza Rodrigues – Presidente da OAB/MS, lavrei a presente, que vai por mim assinada, bem como pela Diretoria do Conselho Seccional e pelo Empossado.

Júlio César Souza Rodrigues – Presidente

André Luis Xavier Machado - Vice – Presidente

Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa – Secretário-Geral

Jully Heyder da Cunha Souza – Secretário-Geral Adjunto

Jayme da Silva Neves Neto – Tesoureiro

Secretaria das Comissões

Av. Mato Grosso, 4700 Carandá Bosque – Campo Grande/MS Fone/Fax: (067) 3318-4720/4721

CEP – 79031-001

Home Page: [www.oab-ms.org.br](http://www.oab-ms.org.br)



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Seção de Mato Grosso do Sul**

33 fls. 10

## **TERMO DE POSSE**

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, às 18h, no auditório da Ordem dos Advogados, Seccional de Mato Grosso do Sul, à Av. Mato Grosso, 4700, nesta capital, o Excelentíssimo Sr. Presidente, Dr. Leonardo Avelino Duarte, na forma da lei 8.906/94, dá posse aos advogados abaixo nominados e assinados nas funções igualmente mencionadas, eleitos no dia 20 de novembro de 2012, para o triênio 2013/2015. O presente termo vai devidamente assinado pelos empossados.

### **Diretoria OAB/MS**

Presidente: Júlio Cesar de Souza Rodrigues

Vice-Presidente: André Luis Xavier Machado

Sec.-Geral: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa

Secr.-Geral Adjunto: Jully Heyder da Cunha Souza

Diretor Tesoureiro: Jayme da Silva Neves Neto

Av. Mato Grosso, 4700 - 79.031-901 - Campo Grande - MS  
Fone: (67)3318-4700 - [www.oabms.org.br](http://www.oabms.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO EDSON SCHNEIDER. Protocolado em 24/05/2013 às 08:00:00.  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0500328-06.2013.8.12.0001 e o código 70CE1C.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
Poder Judiciário  
**Terenos**  
Vara Única

**Ordem dos Advogados do Brasil** fls. 11

Conselho Seccional - Protocolo

Mato Grosso do Sul

2010.42.06434-01



22/06/2010 13:27:00 Hora de Brasília

Terenos, 11 de junho de 2010

Ofício nº 617/2010-mc

**Autos nº 047.10.001164-7/001**

**Ação:** Pedido De Providências

**Requerente:** Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS

**Requerido:** Juízo de Direito Local

*lidos em 23/06/10*

*Arquive-se.*

*Adema*

Sr. Presidente,

Cumpre-me encaminhar a V.Senhoria cópia das respostas enviadas pelo **Chefe do Estado-Maior do Comandado Militar do Oeste** (ofício de fl. 42/43) e pelo **Secretário do Estado de Justiça e Segurança Pública/MS** (ofício de fl. 45 e seus anexos - fl. 46/50), bem como da certidão de fl. 51 para ciência e **manifestação**, no prazo de 5 dias.

Com as devidas considerações.

Maria Aparecida Cintra da Costa  
Chefe de Cartório

Ilmo. Sr.

**Ademar Amancio Pereira Machado**

MD. Pres. da Comissão de Def. e Assist. das Prerrogativas do Advogado

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Av. Mato Grosso, 4.700, Carandá Bosque

79.031-901 - Campo Grande/MS

Mod. 7016 - Endereço: Rua Antônio José Paes, 118, 118, Centro - CEP 79.190-000, Fone: (67) 3246-7445, Terenos-MS - E-mail: tm-1v@tj.ms.gov.br

*CDA*



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO MILITAR DO OESTE  
(Governo das Armas da Província de Mato Grosso/1821)

12  
13

Of nº 170 - Asse Jurd

**URGENTE**

Campo Grande, 1º de junho de 2010.

Senhor Juiz

*Handwritten signature/initials*

*Handwritten signature*

Trata o presente expediente sobre solicitação de informações acerca da existência de sala de Estado-Maior e respectiva disponibilidade de vaga.

2. Incumbiu-me o Excelentíssimo Sr Comandante Militar do Oeste, em atenção ao Ofício nº 538/2010, de 31 de maio de 2010, dessa Vara, de informar a V Exa que, não há, nas Organizações Militares do Comando Militar do Oeste (Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Aragarças - GO), uma dependência específica denominada "sala de Estado-Maior".

3. Apenas para elucidação, a idéia de sala de Estado-Maior tem a conotação de dependência na qual o Alto-Comando, no nosso caso, o Comando Militar do Oeste (CMO), delibera sobre estratégias, assuntos sensíveis, dentre outros temas relevantes, concluindo-se assim, que não haveria a mínima condição de se manter um preso provisório em tal dependência, visto que não possui banheiro nem ventilação adequada.

4. Sendo assim, dar essa denominação a qualquer dependência no interior de um quartel, apenas para cumprir o mandamento legal, caracterizaria a manutenção do preso em condições impróprias, sobretudo, em relação à segurança, haja vista as instalações não serem adequadas, além disso, não há treinamento específico dos militares para este fim, restando tal situação por demais danosa a este Comando Militar de Área, como também à justiça.

5. Incumbiu-me, ainda, ressaltar, que em condições de normalidade, custodiar civis em quartéis caracteriza desvio da destinação das Forças Armadas. Entretanto, é de se supor que essa ação possa vir a ocorrer em situações de exceção, como no caso de Intervenção Federal ou de Estado de Defesa ou Estado de Sítio, desde que expressamente previsto em decreto presidencial correspondente.

À Sua Excelência  
**Dr JOSÉ BERLANGE ANDRADE**  
Juiz de Direito  
Vara Única de Terenos-MS

PM 02062010 01010010 000305+

02062010 0955 047.10.00.144-7/001 0003053

34  
13


6. Acrescenta-se a isto que o Exército Brasileiro não recebe em sua verba orçamentária provisões para a manutenção de presos, principalmente presos civis, pois o exercício de tal função implica em diversas despesas, como: alimentação, fornecimento e lavagem de roupas de cama, disponibilização de instalação, tratamento médico emergencial, sendo que tais ônus materiais teriam que ser forçosamente desviados dos poucos recursos que são destinados a uma Organização Militar.

7. Ademais, as Organizações Militares do CMO, não encontram-se aptas a custodiarem advogados ou presos civis, tendo em vista a falta de condições física e financeira, e por não ser uma função constitucional, a teor do disposto no artigo 142, da CF/88 e, ainda, **pelo fato de não existir dependências apropriadas e pessoal habilitado a cumprir essa incumbência**, salvo as ocorrências excepcionais de emprego do Exército na garantia da lei e da ordem, conforme prescrições das Leis Complementares nº 97/99 e nº 117/04, ainda assim, por curtos períodos e de acordo com os ditames da Constituição Federal, da lei e de decreto presidencial que definir o emprego institucional.

8. Pelas razões expostas, não é possível o recolhimento do preso em questão. Entretanto, incumbiu-me o Sr Comandante Militar do Oeste de afirmar, por fim, que **o Exército Brasileiro está, como sempre esteve, à disposição das autoridades do Poder Judiciário para maiores esclarecimentos, e que os argumentos apresentados no presente documento têm o objetivo precípuo de demonstrar a transparência dos atos afetos à administração desta Força, na busca constante do melhor relacionamento entre os membros de nossas instituições.**

9. Sendo o que cumpre para o momento, incumbiu-me, ainda, o Sr Comandante Militar do Oeste, de apresentar escusas pela impossibilidade de cooperação.

Atenciosamente,



**Gen Bda EDUARDO JOSÉ BARBOSA**

Respondendo pelo Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

Ofício nº 283/GAB/SEJUSP/MS

Campo Grande, 11 de junho de 2010.

Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito

Em resposta à solicitação contida no Ofício nº 539/2010, de 31 de maio de 2010, oriundo dessa Vara Única de Terenos-MS, informo a V. Ex.ª sobre a impossibilidade de abrigar o advogado Fernando Henrique Modesto de Andrade em sala de Estado Maior ou equivalente, face a inexistência de disponibilidade desse espaço físico no âmbito de competência da Administração Pública deste Estado, conforme Cópia do Ofício nº 371/10/GAB/AGEPEN, de 09 de junho de 2010 e Ofício nº 1488 – Gab/Polícia Militar/2010, de 08 de junho de 2010, anexos.

Respeitosamente,

**WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI**  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ BERLANGE ANDRADE**  
Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Terenos  
Rua Antônio José Paniago, 118, Centro, CEP: 79.031-902  
Terenos-MS

PARQUE DOS PODERES - BLOCO 06 - CEP. 79031-902 - CAMPO GRANDE-MS

044.10.1164-7/001

25  
18/44

UN 11062010 1158 047.16.001164-7/001 003150

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO EDSON SCHNEIDER. Protocolado em 24/05/2013 às 08:00:00.  
Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0500328-06.2013.8.12.0001 e o código 70CE1C.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR - GABINETE DO COMANDO-GERAL

36

Campo Grande, MS, 8 de junho de 2010.

Ofício nº 1488 – Gab/Polícia Militar/2010

Prezado Senhor:

Tem o presente, em atenção ao OFÍCIO/SEJUSP/ASSEJUR/Nº 104/2010, de 01 Jun 10, a finalidade de informar a V.Sª., que o Quartel do Comando-Geral da PMMS não dispõe de qualquer espaço físico para alojar presos.

Atualmente, vigi a Portaria nº 016 – GAB CMT G, de 31 Jul 07 (cópia anexa) que proíbe o recebimento de presos neste Quartel.

Informo ainda, que o único Estabelecimento Prisional desta Instituição é o Presídio Militar "Fidelcínio Rodrigues", sendo que o recolhimento de civis às dependências do Presídio Militar somente se dá através de determinação judicial do Exmo. Sr. Juiz da Auditoria Militar, Corregedor do Presídio Militar.

Sendo o que tínhamos para o momento, é a oportunidade para externarmos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



*Carlos Alberto David dos Santos*  
CARLOS ALBERTO DAVID DOS SANTOS – Coronel PM  
Comandante-Geral da Polícia Militar  
Mat. 200.102-0

A Sua Senhoria o Senhor  
ANTONIO PAULINO DE MOURA CASTRO  
Procurador de Entidade Pública  
Assessoria Jurídica/SEJUSP/MS

Nesta

ASSESSORIA JURÍDICA  
RECEBIDO  
09.06.10  
CMT G/MS.

Este documento foi assinado digitalmente por ROBERTO EDSON SCHNEIDER. Protocolado em 24/05/2013 às 08:00:00. Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0500328-06.2013.8.12.0001 e o código 70CE1C.

13-16  
1863

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR**  
**PALÁCIO TIRADENTES-COMANDO GERAL**

Palácio Tiradentes, em Campo Grande-MS, 07 de Agosto de 2007.

**BOLETIM DO COMANDO GERAL N.º 146**  
**Órgão Oficial, destinado à publicação dos Atos Oficiais da Polícia Militar do**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**(Lei n.º 254, de 21 de agosto de 1981)**

<b>COMANDANTE GERAL</b> GERALDO GARCIA ORTI - CEL QOPM	
<b>CHEFE DO ESTADO MAIOR</b> CARLOS ALBERTO DAVID DOS SANTOS - CEL QOPM	
<b>COMANDANTE DO CPM</b> JOAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - CEL QOPM	
<b>COMANDANTE DO CPI</b> ISOLÍ PAULO FONTOURA - CEL QOPM	
<b>DIRETOR DA POLICLÍNICA</b> ADÃO DA SILVA VEIGA - CEL QOPM	
<b>DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO</b> JOSE PROSPERO PAULO LOUBET NETO - CEL QOPM	
<b>DIRETOR DE PESSOAL</b> OSCAR RODRIGUES - CEL QOPM	
<b>AJUDANTE GERAL</b> ERUDILHO SILVA NABUCO DE SOUZA - CEL QOPM	
<b>DIRETOR DE FINANÇAS</b> CARLOS ALBERTO PEREIRA - CEL QOPM	
<b>CORREGEDOR</b> JAIME LOPES FLORES - CEL QOPM	
<b>COORDENADOR DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL</b> MARCELO GOMES LOPES - MAJ QOPM	
Chefe da PM-1	Iacir Paulo Rodrigues Azzamor - Cel QOPM
Chefe da PM-2	Marcos Antonio D. dos Santos - Ten Cel QOPM
Chefe da PM-3	Luiz Dilsuo Kamori - Cel QOPM
Chefe da PM-4	Jorge Fernandes - Cel QOPM
Chefe da PM-5	Nelson Antonio da Silva - Ten Cel QOPM
Cmt 1º BPM - C. Gde	Céila Regina dos Santos - Ten Cel QOPM
Cmt 2º BPM - Y. Lagos	Edson Machado de Souza - Ten Cel QOPM
Cmt 3º BPM - D. dos	Guilherme Gonçalves - Ten Cel QOPM
Cmt 4º BPM - P. Porá	Isidoro Cabanta - Ten Cel QOPM
Cmt 5º BPM - Coxim	Márcio Vilasanti Romero - Ten Cel QOPM
Cmt 6º BPM - Corumbá	Alirio Vilasanti Romero - Maj QOPM
Cmt 7º BPM - Aquid	Valler Godoy Rojas - Ten Cel QOPM
Cmt 8º BPM - N. Andr	Nilvo Vicente Peñín - TC QOPM
Cmt 9º BPM - C. Gde	Reginaldo Medeiros - Ten Cel QOPM
Cmt 10º BPM - C. Gde	Daniel de Souza Benavides - Ten Cel QOPM
Cmt 11º BPM - Jdém	Luiz Ubiratan Meis da Cruz - Cel QOPM
Cmt 12º BPM - Naviraí	Paulo César Monteiro Ayres - TC QOPM
Cmt 13º BPM - Paranaíba	Francisco de Assis Ovelar - Ten Cel QOPM
Cmt 14º BPM - Rv - CG	Luiz Catarino da Silva - Ten Cel QOPM
Cmt 15º BPM - CG	Jose Augusto de Castro Bernardes - TC QOPM
Cmt 16º BPM - Fát. Sul	Joel Tadeu Sampaio Vieira - Cel QOPM
Cmt CIPTRAN - CG	Paulo Rogério de Carvalho Silva - Maj QOPM
Cmt CIPMGdeE - CG	Adauto Alves de Macedo - Ten Cel QOPM
Cmt EIPMent - CG	Yasufuji Silvio Sadoyama - Ten Cel QOPM
Cmt CFAP - CG	Luiz Alino de Nascimento - TC QOPM
Cmt 1º CIPM-Bonito	Claudemir Roberto Morando Bastos - Maj QOPM
Cmt 2º CIPM-Maracajú	José Cesar de Souza Azevêdo - Ten Cel QOPM
Cmt 3º CIPM-Amambai	Jidevaldo de Souza Lima - Cap QOPM
Cmt do CIGCOE-CG	Luiz Antonio Sá Brage - Maj QOPM

**1ª PARTE**  
**SERVÍCIOS DIÁRIOS**

1 - **ESCALAS DE SERVIÇO**

1. Para o dia 08 Ago 2007 (Quarta-feira)

a. **Serviço do QCG**

SUPERIOR DE DIA.....MAJ PM BRAGA  
COORD. CIOPS 1º TURNO...MAJ PM EVANGELISTA  
COORD. CIOPS 2º TURNO...MAJ PM SOLON  
FISCAL DE DIA.....CAP PM DOMINONI

b. **Guarnição do QCG**

CMT DA GUARDA.....2º SGT PM VARGAS  
CORNETEIRO.....3º BGT PM TEODORO  
GUARDAS.....CB PM BISPO, RIBEIRO,  
HEITOR, LAUDELINO

c. **Serviço da Policlínica**

OFICIAL DE DIA 1º TURNO...CAP PM AUGUSTO  
OFICIAL DE DIA 2º TURNO...CAP PM NELSON  
OFICIAL DE DIA 3º TURNO...TC PM NELSON

**2ª PARTE**  
**INSTRUÇÃO**

**GABINETE**

**NOTA PARA BCG N.º 090-Gab Cmt G/2007 - CAMPO GRANDE/MS - 02 AGO 07**

**PORTARIA N.º 016 - GAB CMT G. DE 31 DE JULHO DE 2007.**

Designa Unidade da Polícia Militar para exercer atribuições de estabelecimento prisional, e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 4º da Lei nº 254, de 21 Ago 81 c/c os incisos III, XVI e XVII do art. 6º do Decreto nº 1.081, de 12 Jun 81, e considerando:

1. que a Lei nº 2.607, de 27 Jan 03, que criou o Presídio Militar Estadual, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça (processo nº 2006.018789-5);



## Continuação do BCG n.º 146 de 07 de Agosto de 2007

2. que o art. 59 do Código Penal Militar, instituído por intermédio do Decreto-lei n.º 1.001, de 21 Out 69, determina:

"A pena de reclusão ou de detenção até 2 (dois) anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:

I - pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;

II - pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos."

3. que o art. 61 do Código Penal Militar, instituído por intermédio do Decreto-lei n.º 1.001, de 21 Out 69, determina:

"A pena privativa de liberdade por mais de 2 (dois) anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar."

4. que o art. 240 do Código de Processo Penal Militar, instituído por intermédio do Decreto-lei n.º 1.002, de 21 Out 69, estabeleça:

"A prisão deve ser em local limpo e arejado, onde o detento possa repousar durante a noite, sendo proibido o seu recolhimento a masmorra, solitária ou cela onde não penetra a luz do dia."

5. que a Lei Complementar n.º 53, de 30 Ago 90 (Estatuto PM), estabeleça:

Art. 70. As prerrogativas dos policiais-militares são constituídas por honrarias e distinções aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos policiais militares: (...)

c) cumprir qualquer pena restritiva de liberdade, superior a 2 anos, em Estabelecimento Penal Militar, ou na falta deste, em Unidade de Polícia Militar determinada pelo Juiz competente, desde que haja parecer favorável do Comandante-Geral da Corporação;

6. a necessidade de ser disciplinado o recolhimento de presos e sua custódia por parte da Polícia Militar, uma vez que não são raras as oportunidades que presos civis tem sido encaminhados à custódia da instituição, ficando recolhidos no mesmo espaço destinado aos presos militares;

7. que atualmente as praças militares tem sido recolhidas à Companhia Independente de Polícia Militar de Guarda e Escolta e os oficiais e civis à disposição da Justiça são recolhidos em caráter excepcional no prédio anexo ao Quartel do Comando-Geral da Polícia Militar;

8. que o Estado-Maior da Instituição não dispõe de local para cumprimento de pena, havendo necessidade de designação de uma Unidade Policial-Militar para esse fim;

### RESOLVE:

I - designar a Companhia Independente da Polícia Militar de Guarda e Escolta - CIPMGd Esc. para exercer as atribuições de estabelecimento prisional, para custodiar presos militares ativos e inativos, oficiais e praças.

II - remover os presos militares e civis que se encontram recolhidos em local improvisado no prédio anexo ao QCG, para a CIPMGd Esc.

III - em face a falta de espaço na CIPMGd Esc. proibir a entrada de novos presos civis na OPM para cumprimento de pena ou ordem de prisão judicial.

IV - determinar ao Ajudante-Geral a remoção de todos os presos recolhidos no anexo ao QCG à CIPMGd Esc. à disposição da Justiça.

V - designar o Comandante da CIPMGd Esc para exercer a administração do regime prisional, na forma prevista na Lei n.º 7.210, de 11 Jun 84 (Lei de Execução Penal) e legislação

específica e peculiar aplicáveis, além do que dispuser as Normas Gerais de Ação daquela OPM.

VI - dar ciência ao Juiz Auditor da Justiça Militar Estadual e Promotor de Justiça Militar Estadual, Juiz da Execução Penal, Promotor da Execução Penal e Corregedor-Geral de Justiça, da presente Portaria.

VII - publicar em BCG.

VIII - revogam-se as disposições em contrário.

QCG em Campo Grande, MS, 31 de julho de 2007.

GERALDO GARCIA ORTI - Coronel QOPM  
Comandante-Geral da Polícia Militar  
Mat. 203.068-3

### 3ª PARTE

#### ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

#### DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO - TRANSIÇÃO

#### DIÁRIO OFICIAL N.º 7.011 DE 18 JUL 2007

#### DECRETO "P" n. 2.035, DE 10 DE JULHO DE 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

COLOCAR ENIO DE SOUZA SOARES, Capitão QOPM, prontuário n. 2080625, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, à disposição da Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça-SENASP/MS, para desempenhar funções de apoio às ações de segurança dos Jogos Pan-Americanos de 2007, com ênfase para a origem, com fulcro no art. 78, § 1º, alínea "a" da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, combinado com o art. 2º, inciso IV, do Decreto n. 10.132, de 21 de novembro de 2000, no período de 9 de maio a 10 de agosto de 2007 (Processo n. 31/000658/2007). UZA, Mat 203844-4, do 8º BPM / Campo Grande - MS, referente ao 1º decênio, onde constou "01 Jan 87 a 01 Jan 97, passe

DE

#### PORTARIA "P" 1855/DP-1/DP/PMMS, DE 30 JUL 2007

O COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o Art 1º do Decreto n.º 1148, de 13 Jul 81, c/c o Inciso X, do Art 6º, do Decreto n.º 1.091, de 12 Jun 81, c/c Art 5º § 1º e § 2º, letra "b", do Decreto n.º 1.083, de 12 Jun 81,

Resolve:

Transferir, por necessidade do serviço, o Maj QOPM EDMILSON LOPES CUNHA, Mat. 200279-5, lotado no QCG / AJG / Campo Grande - MS, conforme publicado no BCG n.º 048, de 12 Mar 07, para a Companhia Independente da Polícia Militar de Trânsito de MS (CIPTRAN) / Campo Grande - MS.

GERALDO GARCIA ORTI - Coronel QOPM  
Comandante Geral da PMMS  
Mat. 203.068-31

#### PORTARIA "P" 1058/DP-1/DP/PMMS, DE 30 DE JULHO DE 2007

O COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
GABINETE DA AGEPEN

18  
19  
*Capitão*

Ofício nº 371/10/GAB/AGEPEN

Campo Grande, 09 de junho de 2010

Ilustríssimo Senhor  
ANTONIO PAULINO DE MOURA CASTRO  
Procurador de Entidades Públicas – Assessor Jurídico/SEJUSP/MS  
Nesta

Assunto: Autos nº 047.40.001164-7/001 – Fernando Henrique Modesto de Andrade

Senhor Assessor Jurídico,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, em atenção ao OFÍCIO/SEJUSP/ASSEJUR Nº 105/2010, de 01 Jun 2010, encaminho a manifestação da Diretoria de Operações da Agepen, informando que as Unidades Penais, sob a égide da Agepen, não dispõe de salas especiais para alojar o preso FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE.

Atenciosamente,

  
DEUSDÊTE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO  
Diretor Presidente da AGEPEN/MS

ORIGEM: GAB/AGEPEN/MS
Processo: 31,650925,2010
Data: 10/06/2010

Rua Santa Maria nº 1.307 – Bairro: Coronel Antônio - CEP 79.011-190  
Tel.: 067-3601-1886 - Fax: 067-3351-8021



20

COMUNICAÇÃO INTERNA/DOP/AGEPEN/337/10 - 1

Campo Grande MS, 08 de junho de 2010.

Para:  
 Diretor Presidente da Agepen  
 Deusdete Souza de Oliveira Filho

*do Gabinete*  
*J. Azeite*  
*de Operações*  
 SEJUSP, com *ofício de*  
*Em 08/06*

Senhor Diretor Presidente,

Em atenção ao despacho exarado no Ofício/Sejusp/Assejur/105/2010, informamos a Vossa Senhoria que as unidades penais, sob a égide da Agepen, não dispõe de salas especiais para alojar o preso Fernando Henrique Modesto de Andrade.

Salientamos ainda que o artigo 7º da Lei 8.906, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil em seu inciso 5º estabelece que: " O Advogado não poderá ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar".

Atenciosamente,

**PEDRO CARRILHO DE ARANTES**  
 Diretor de Operações/DOP/AGEPEN

047.10.001164-7 / 001

Pedido de Providências  
Distribuição: Automática - 28/05/2010 17:18  
Vara Única  
(Rua Antônio José Paniago, 118 - 118)  
Controle: 2010/000879

Repte: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS  
Repto: Juízo de Direito Local

Movimentações: 11/06/2010 - Certidão Cartorária

Certifico e dou fé que foi concedida liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, ao advogado Fernando Modesto de Andrade, conforme decisão de fl. 47/48 proferida no incidente 047.10.001164-7/005, que ora junto ao presente pedido. Certifico, ainda, que a fiança arbitrada foi paga e o alvará de soltura expedido em 01/06/2010. O referido é verdade. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Aparecida Cintra da Costa, chefe de cartório, registrei.